



Número 12, Goiânia, 16 de setembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 932 - RE 828.040

Descrição do tema:

Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Situação:

Julgado mérito de tema com repercussão geral.

(acórdão não publicado)

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 932 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, decidindo que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Plenário, 5.9.2019. (RE 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes).



AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 26 - TERCEIRIZAÇÃO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, uma vez que não há entidade que abarque toda a coletividade atingida pela norma questionada.
2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.
3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista.
4. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

(ADC 26, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

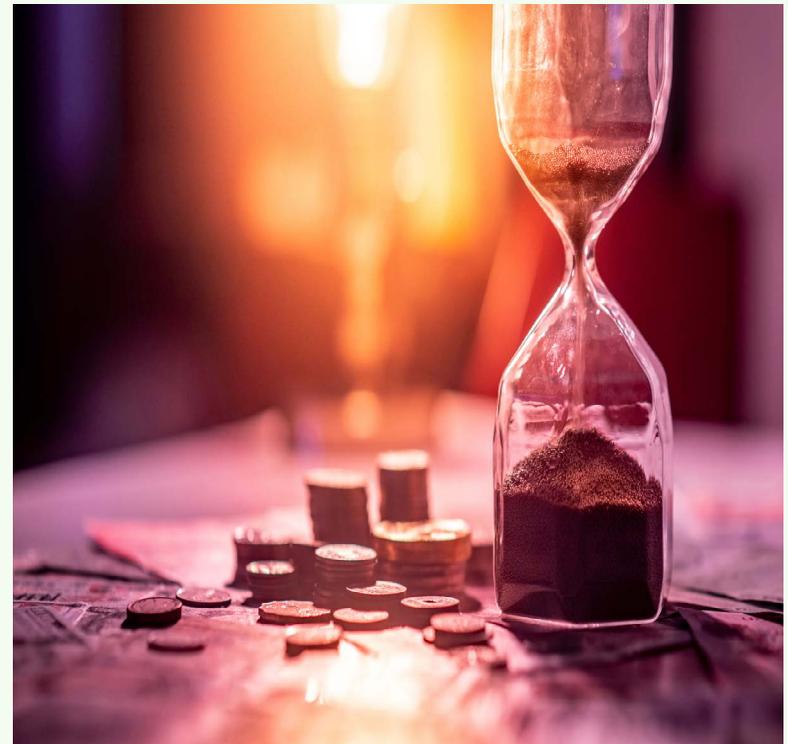
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 11 - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Decisão:

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que ampliou o prazo previsto no art. 884 da CLT, para oposição de embargos à execução, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

(acórdão não publicado)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5090 - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS PELA TAXA REFERENCIAL (TR)

Decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.



RECURSO DE REVISTA REPETITIVO

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO Nº 10 - DIREITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO À RADIAÇÃO IONIZANTE ORIUNDA DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL EM EMERGÊNCIAS E SALAS DE CIRURGIA.

Ementa:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO – PORTARIA Nº 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. A Portaria MTE nº 595/2019 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
2. Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.
3. Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

Tese fixada em Incidente de Recursos Repetitivos.

(IRR-1325-18.2012.5.04.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019).





ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE.
PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. NOVO CASAMENTO
DA VIÚVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
DA MELHORIA DE CONDIÇÃO ECONÔMICA.

O termo final do pensionamento deve corresponder à expectativa de vida da vítima, independentemente de novo casamento ou união da viúva. Novo casamento não constitui garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, devendo ser comprovada a melhoria de sua condição econômica. Ademais, tese oposta cria obstáculo à contração de novas núpcias, contrariando interesse social que estimula as relações conjugais. Precedentes do C. STJ. Recurso patronal a que se nega provimento no particular.

(PROCESSO TRT – RO-0010698-95.2017.5.18.0211, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/09/2019).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO DE EMPRESA SUBORDINADA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS DO RECLAMANTE.

O simples fato de uma empresa ser subordinada à outra não é suficiente para caracterizar a fraude perpetrada por meio da “pejotização” do empregado, sendo imprescindível a caracterização da subordinação do reclamante à empresa reclamada. Em outras palavras, a subordinação de uma empresa a outra, por si só, não implica a subordinação dos sócios daquela empresa a essa, de modo a configurar vínculo empregatício, sendo imprescindível a prova da existência da fraude alegada.

(PROCESSO TRT – RO-0011819-65.2015.5.18.0006, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/09/2019).

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA.

Garantia do emprego, para o empregado que esteja perto de completar os requisitos para a aposentadoria, não pode ser ampliada ou antecipada pelo Judiciário. Nos limites do convencionalizado, só abrange o empregado que satisfaça integralmente os seus requisitos - tempo de trabalho e tempo de aposentadoria. Não tem sustentação a tese de que a dispensa sem justa causa não possa ser efetivada quando o empregado está próximo a atingir o período da estabilidade ajustada em instrumento coletivo.

(PROCESSO TRT - ROT 0011278-61.2018.5.18.0221, Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado(a) o(a) Acórdão em 05/09/2019)

RELAÇÃO FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO.

A legislação trabalhista pátria não veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares, todavia, por prudência, o órgão julgador deve observar que no seio familiar existem sentimentos que unem ou afastam as pessoas, e que, muitas vezes dão origem a animosidades, rancor e mágoas e, na pior das hipóteses, levam à ruptura do relacionamento. Isto, todavia, é uma questão que deve ser sopesada no julgamento, mas a solução da lide deve ser feita segundo os ditames legais. No caso, há confissão, do proprietário da reclamada de que o vínculo celebrado com o reclamante, seu filho, foi de emprego. Mantida a sentença na parte que declarou o vínculo de emprego.

(PROCESSO TRT – RO-0010975-77.2018.5.18.0017, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/09/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
PENHORA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE
PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

Não obstante a alteração da Súmula 417 do C. TST e o entendimento adotado pela Eg. SDI-2 a respeito do tema, tenho que este deve ser abrandado quando o valor a ser penhorado possa comprometer a subsistência ou a própria atividade econômica do executado. Como bem frisado pela autoridade coatora, as previsões contidas nos arts. 805 e 835 do CPC devem ser interpretadas harmonicamente. A gradação legal do art. 835 do CPC, que é aplicável ao processo do trabalho, estabelece uma ordem de preferência, e não uma ordem taxativa. Considerando que, no caso, a execução é provisória e o valor exequendo é consideravelmente alto - R\$386.379,31 atualizados até 05/09/2018 - e considerando que o executado, ora impetrante, é pessoa física, é presumível que a penhora em dinheiro tem potencial para colocar em risco sua atividade econômica. Logo, entendo que, no caso em análise, a aceitação de bens imóveis livres e desembargados oferecidos à execução é medida



que melhor atende aos princípios mencionados pela autoridade coatora, extraídos dos mencionados preceitos legais. Segurança parcialmente concedida.

(PROCESSO TRT – MS-0010227-62.2019.5.18.0000, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) Acórdão em 06/09/2019).



“...RECURSO DE REVISTA. 1. DO TEMPO DE DESLOCAMENTO NAS VIAGENS DE ÔNIBUS. HORAS ‘IN ITINERES’. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO.

A controvérsia cinge-se em saber se o tempo gasto em viagens pelo empregado entre uma cidade e outra para fins de participação em apresentações musicais, nas quais atuava como músico, pode ser reconhecido como tempo à disposição. O Reclamante, ao assumir a atividade de músico, estava ciente de que prestaria serviços em outras

idades fora de seu domicílio. Assim, trata-se de uma prerrogativa do empregador exigir o trabalho nos termos pactuados, sendo o deslocamento a consequência do cumprimento da obrigação por parte do empregado. Compreendo que o tempo gasto com as viagens em direção a outras cidades não integra a jornada de trabalho dos músicos, sendo certo que essa movimentação faz parte da atividade profissional pela qual optaram e não significa tempo à disposição do empregador. Conseqüentemente, a jornada do músico será sempre o tempo que ele passa o som, aguarda o show no local do evento e o tempo do espetáculo propriamente dito. Assim, a egrégia Corte Regional, na particularidade em concreto da atividade de músico, ao considerar como tempo de efetivo serviço aquele despendido pelo obreiro com as viagens para se apresentar em espetáculos entre uma cidade e outra afrontou os artigos 4º, da CLT e 48, da Lei n.º 3.857/60. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”. (RR - 10286-81.2014.5.18.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 10/08/2017)

(PROCESSO TRT - RO - 0011262-19.2018.5.18.0121, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019)

**INTERVALO INTRAJORNADA.
MOMENTO DA CONCESSÃO.
INÍCIO DA JORNADA.**

Conforme jurisprudência dominante no TST, a concessão do intervalo intrajornada no início da jornada de trabalho do empregado frustra o objetivo da norma prevista no artigo 71 da CLT, que é o de restabelecer as forças do empregado e manter sua higidez física e mental, pois, ao começar suas atividades, o trabalhador não precisa de pausa para reposição de energias.

(PROCESSO TRT - ROPS-0010759-49.2018.5.18.0201, Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019)





PROPRIEDADE IMÓVEL. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO TRANSLATIVO. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Comprovada a posse do imóvel pelo Terceiro e sua aquisição antes do início da execução, amparado em acordo de separação consensual de bens, homologado na justiça competente, deve-se manter a decisão que determinou a liberação da indisponibilidade incidente sobre o imóvel contristado.

(PROCESSO TRT – AP-0132700-29.2005.5.18.0101, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019)

“ADICIONAL DE REVEZAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O adicional pago de forma habitual ostenta natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extras. (TRT18, RO - 0012038-90.2017.5.18.0141, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 19/10/2018)”.

(PROCESSO TRT – RO-0010758-50.2018.5.18.0141, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019)

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

1. O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o reconhecimento de dispensa discriminatória, e excluir da condenação a determinação de reintegrar o autor, de pagar os salários vencidos e demais vantagens, desde a demissão, e a indenização por danos extrapatrimoniais. Extrai-se do acórdão regional que o autor foi diagnosticado com as seguintes patologias durante a contratualidade (02/07/1992 a 23/10/2014): a) tumor maligno na parótida direita, em 2005; b) infarto do miocárdio e foi submetido à cirurgia para colocação de stent, em 2012; c) novo nódulo foi encontrado na glândula parótida do lado esquerdo, demandando tratamento oncológico, em 2013. O autor foi dispensado sem justa causa em outubro de 2014.

2. A dispensa discriminatória é prática amplamente censurada no ordenamento jurídico pátrio, vedado por normas internacionais (Convenção 111 da OIT), constitucionais (arts. 1º, III, 3º, IV, 7º, XXXI, da CF/88) e infraconstitucionais (Lei 9.029/1995). Com efeito, o princípio da não discriminação constitui vetor axiológico e normativo com irradiações em normas infraconstitucionais, materiais e processuais. Diante desse panorama, foi editada a súmula 443 do TST, atribuindo ao empregador o ônus da prova da legalidade da dispensa de empregado acometido por doença estigmatizante.



3. No caso, o câncer é doença causadora de estigma e preconceito, pelo que competia à reclamada a prova da legalidade da dispensa perpetrada. Hipótese em que se reestabelece a sentença. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 25925-10.2014.5.24.0003,

Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

(PROCESSO TRT – RO-0012009-54.2017.5.18.0007, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/09/2019).

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. CONSEQUÊNCIAS.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”
(Tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF 324).

(PROCESSO TRT -ROPS-0011836-08.2014.5.18.0016, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO 1ª TURMA, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/09/2019)



TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA SALARIAL. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

O E. STF sedimentou o entendimento de que a terceirização é lícita mesmo no caso de os terceirizados atuarem na atividade-fim da tomadora. O pressuposto para aplicação da OJ n. 383, da SDI-1, do col. TST, e consequente deferimento de tratamento isonômico, era justamente a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta, o que não se afigura mais como ato ilícito. Se a ilicitude do ato era a base de sustentação da isonomia, não sendo mais ele ilícito, não há falar em tratamento isonômico entre os empregados da tomadora e os da prestadora, sob este fundamento. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento.

(PROCESSO TRT - ROT - 0010772-45.2017.5.18.0181, Relator: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 09/09/2019).

“(...)II-RECURSODEREVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS – IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecida pelo Plenário do E. STF, em julgamento com repercussão geral, a licitude ampla da terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. (...) Recurso de Revista conhecido e provido.”(TST. ARR - 1890-26.2014.5.03.0114. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento: 12/12/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.). Todavia, a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso parcialmente provido. (R0-0010620-31.2017.5.18.0008, Rel.: Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgamento: 14/03/2019).

(PROCESSO TRT - ROT- 0010823-93.2017.5.18.020, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/09/2019).



TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252 (TEMA 725). VÍNCULO DE EMPREGO E UNICIDADE CONTRATUAL.

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ADPF n.º324, “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”. Assim, pronunciada a legalidade da terceirização em atividade-fim, não há vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

(PROCESSO TRT - RO-0011876-61.2016.5.18.0002, Relatora: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA N. REIS, 3ª Turma, Julgado em 08/08/2019).

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TESE FIXADA. PLENO DO STF. ISONOMIA SALARIAL.

O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, ao apreciar o tema n.º 725 da repercussão geral, deu provimento ao RE 958252 e fixou a tese, aplicável às ações judiciais anteriores à Reforma Trabalhista, de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Assim, sendo lícita a terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na OJ n.º 383 da SBDI-I do C. TST.

(PROCESSO TRT - RO - 0010196-92.2017.5.18.0103, Relatora: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/09/2019).

“(...) TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). ISONOMIA. OJ N.º 383 DA SBDI-1 DO TST.

(...)Examinando a jurisprudência à luz da Súmula n.º 331, I, do TST, da OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST e dos respectivos precedentes ensejadores de sua criação, depreende-se o seguinte: a principal premissa, seja para o reconhecimento do vínculo empregatício (ente privado - Súmula n.º 331, I, do TST), seja no tocante ao reconhecimento da isonomia (ente público - OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST), é a terceirização de atividade inerente, fim ou finalística da tomadora de serviços. Ocorre, contudo, que, repita-se, em conformidade com a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. Assim, ultrapassada a condição de ilicitude de terceirização de atividade finalística do tomador de serviços, o fato é que, nas hipóteses envolvendo ente público, não há mais como se aplicar a inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST, que resulta superada, em razão da aludida decisão do e. STF. Agravo de instrumento não provido.” (TST, AIRR-1052-06.2009.5.10.0101 Data de Julgamento: 19/09/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018).

(PROCESSO TRT - RO-0011431-94.2016.5.18.0082, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, Publicado(a) o(a) Acórdão em 02/08/2019.)

Que o Pleno aprovou novo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio da RA/STP n. 91/2019, de 19/08/2019, cujo texto integral está disponibilizado na nossa Biblioteca Digital.

Acesse o texto integral, agora, pelo link a seguir:

https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/13517/RA_2019_00091_rep.pdf?sequence=4&isAllowed=y